TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 111859/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, DIRCEU URBANO PEREIRA, WILSON FERNANDES
PROCURADOR: JORDAN ROGATTE DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2879/22 - Tribunal Pleno

Representação – Contratações irregulares – Procedência – Multas – Encaminhamentos.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação encaminhada pela 7ª Vara do Trabalho de Londrina, informando a existência de indícios de irregularidade na contratação de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público no Município de Jataizinho.

Os indícios são provenientes da reclamatória trabalhista intentada por Bruno Gomes Alves dos Santos da qual extrai-se que o reclamante foi admitido, por contrato verbal, em 10 de fevereiro de 2018, para a função de coletor de resíduos, recebendo a importância mensal de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Distribuído o feito, determinei o seu encaminhamento à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização para que informasse a existência de registro de pagamentos efetuados pelo Município ao reclamante, bem como o registro de despesas similares entre os exercícios de 2018 e 2021.

A COSIF (Informação 53/22 – peça 07) informou que o CPF do senhor Bruno Gomes Alves dos Santos não constava na Folha de Pagamento de nenhum Município do Estado.

Apontou várias formas de pesquisas feitas e assegurou que, no período solicitado, a pesquisa retornou 1.959 registros de pagamentos realizados pelo Município de Jataizinho a credores pessoas físicas.

Ressaltou também que a pesquisa não retornou nenhum resultado para a busca de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

Por fim, para a busca de outros serviços de terceiros – pessoa física, a pesquisa retornou 429 registros, sendo 212 registros de pagamentos a pessoas físicas realizados, normalmente, por RPA e relativos a serviços prestados em diversas áreas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84F.Q

Todos os dados foram detalhados nos anexos I a IV (peças 08 – 11).

Ao analisar as tabelas apresentadas pela COSIF, verifiquei que o pagamento de pessoal via RPA apresentou grande incremento no exercício de 2021, em especial para serviços da área de saúde.

Dessa forma, *considerando a inequívoca necessidade de pagamento por RPA para questões pontuais, limito o objeto do presente processo apenas a averiguar as contratações realizadas no exercício de 2021 e com habitualidade (isto é, em vários meses seguidos), além, por óbvio, da contratação do Sr. Bruno Gomes Alves dos Santos.*

Em razão disso, recebi a representação e determinei seu processamento.

Determinei ainda a *inclusão dos Srs. Dirceu Urbano Pereira e Wilson Fernandes (Prefeitos de Jataizinho, gestões 2017/2020 e 2021/2024, respectivamente) no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias: (ii.i) Esclareçam a relação do Município de Jataizinho com o Sr. Bruno Gomes Alves dos Santos, justificando a forma de admissão e os serviços prestados; (ii.ii) (especificamente o Sr. Wilson Fernandes) Justifique o incremento no número de profissionais remunerados por RPA com habitualidade no exercício de 2021, detalhando os respectivos serviços e a forma de escolha dos prestadores de serviço; e (ii.iii) apresentem outras informações/justificativas que entendam pertinentes a título de defesa.*

Na peça 20, consta a juntada das justificativas apresentadas pelo senhor Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de Jataizinho, demonstrando a decisão da justiça trabalhista e alegando que da representação restou comprovado, *com a prolação da r. sentença (fis. 143 a145) que tais serviços foram prestados entre 30/09/2018 a 30/11/2020, ou seja, através da gestão anterior (2017-2020) em que foi prefeito o Sr. Dirceu Urbano Pereira, e do Secretário de Governo Elio Batista da Silva, conhecido como Helio Dugue e do servidor comissionado Marcos Antônio Martineli, conhecido como Marcão Pedreiro, pelo que a atual gestão (2021 - 2024) em nada contribuiu para o ato. Sendo que a atual gestão 2021/2024 não pode sofrer efeitos da Representação por ato praticado única e exclusivamente na gestão anterior onde era Prefeito o Sr. Dirceu Urbano Pereira.*

No que diz respeito ao incremento no número de profissionais remunerados por RPA com habitualidade no exercício de 2021, afirmou que *ao assumir a administração se deparou com diversos problemas, dentre eles os relacionados ao Departamento de Serviços de Saúde, com a ausência de - profissionais enfermeiro, técnicos em enfermagem e farmacêutico para atendimento à população, aliado ao período pandêmico Covid-19.*

Em função disso, *em janeiro/2021 foi deflagrado Credenciamento nº 02/2021 para a contratação de profissionais, tendo sido contratados enfermeiro,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84F.Q

técnicos em enfermagem e farmacêutico para a prestação de serviços junto ao Departamento de Serviços de Saúde, com o intuito de manter a população assistida.

Destacou 06 profissionais contratados.

Salientou, ainda, que o Município enfrentava problemas com o único hospital privado da cidade que prestava serviços complementares em saúde, cujo contrato expirou em 30/04/2021 e não foi renovado.

Ressaltou que *em data de 13/03/2021 houve comunicado por parte do hospital que deixaria de continuar prestando serviços decorrentes de Contrato firmado com e Governo do Estado do Paraná, o que acabou por ocasionar a propositura de Ação Civil Pública sob nº 0001701- 64.2021.8.16.0090, tendo como autor o Ministério Público Estadual, através da 1º Promotoria de Ibiporã, em face do Governo do Estado do Paraná, Hospital São Camilo Ltda e, em cujo processo foi deferida liminar determinando que os serviços fossem mantidos, bem como Município e Estado apresentassem Plano de Contingenciamento para demonstrar como os serviços seriam ofertados aos usuários do SUS.*

Com isso, *procedeu à contratação de novos profissionais, através do mesmo Credenciamento, para ofertar o atendimento com horário estendido para que fossem se ajustando os atendimentos na UBS como Pronto Atendimento Municipal, até mesmo porque ainda era necessário adequar espaço físico e instalações, bem como equipamentos. Sendo assim, novos profissionais enfermeiros e técnicos em enfermagem foram contratados.*

Com relação aos serviços médicos, afirmou que foram contratados via Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR.

Acrescentou que foi aberto outro credenciamento (n° 03/2021) para contratação de enfermeiros e técnicos em enfermagem para a prestação de serviços como plantonistas 12 horas no Pronto Atendimento Municipal.

O senhor Dirceu Urbano Pereira, por meio do advogado Jordan Rogatte de Moura (Procuração juntada nas peças 29, 31, 35 e 37), solicitou que *as comunicações dos atos processuais sejam feitas ao outorgado*, mas não apresentou nenhuma manifestação de mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3352/22 – peça 41), primeiramente, ressaltou que o senhor Dirceu Urbano Pereira não apresentou contraditório.

Em seguida, assegurou que *em que pese a COSIF não tenha encontrado qualquer registro de pagamento efetuado pelo Município ao Sr. Bruno, resta claro que o mesmo prestava serviços, ainda que informalmente, o que não foi refutado pelos Representados. A contratação informal, além de contrariar o art. 37, II, da Constituição Federal, resultou na condenação do Município ao pagamento de verbas referentes ao FGTS não depositado.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84F.Q

Nesse ponto entende ser *cabível a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Dirceu Urbano Pereira, gestor responsável pela contratação irregular.*

No que diz respeito ao incremento no pagamento de pessoas físicas através de RPA aduziu que *a Lei Complementar nº 173/2020, responsável por estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, impôs inúmeras vedações administrativas relacionadas à majoração de despesas com pessoal, entre as quais proibiu a realização de concursos públicos até 31 de dezembro de 2021.*

Acrescentou que *na impossibilidade de realização de concurso público ou nos casos em que a contratação deve ser realizada em um curto espaço de tempo, o gestor deve dar preferência às contratações temporárias, através de teste seletivo. As contratações através por RPA devem ser utilizadas em último caso, quando não há tempo sequer para a realização de teste seletivo, meio constitucional adequado para contratação de servidores quando o Poder Público se depara com situação temporária, excepcional e emergencial.*

Todavia ressaltou que *as contratações através de RPA se estenderam por praticamente todo o ano de 2021, tempo suficiente para a realização de processo seletivo, o que não ocorreu.*

Logo, tendo em vista que o entendimento deste Tribunal quanto à impossibilidade de utilização constante do pagamento mediante RPA, afirmou ser *cabível a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Wilson Fernandes, responsável pelos pagamentos.*

Com isso opinou *pelo conhecimento e procedência da Representação, com:*

a) Aplicação de uma multa administrativa do art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Dirceu Urbano Pereira, gestor responsável pela contratação irregular do Sr. Bruno Gomes Alves dos Santos;

b) Aplicação de uma multa administrativa do art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Wilson Fernandes, responsável pelos pagamentos contínuos através de RPA no exercício de 2021.

O Ministério Público de Contas (Parecer 798/22 – 3PC - peça 42) *corrobora integralmente o opinativo técnico no presente caso pela procedência da Representação e aplicação das multas cabíveis aos responsáveis.*

Acrescentou que, *dada gravidade e a extensão das irregularidades nas admissões de pessoal do Município, bem como a ausência de registros dos pagamentos realizados ao "funcionário informal", convém esta Corte realizar Auditoria in loco a fim de apurar se existem outros profissionais trabalhando para a Administração sem a devida aprovação em concurso público, e, ainda, sem contrato formalizado.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84F.Q

2. VOTO

Compulsando os autos outra não é a conclusão deste Relator com relação à existência de irregularidade comprovada no fato ora representado.

O ex-Prefeito Dirceu Urbano Pereira não se manifestou nos autos, logo, não justificou qualquer relação entre o senhor Bruno Gomes Alves dos Santos e o Município de Jataizinho.

Da demanda trabalhista intentada pelo senhor Bruno, afere-se ser inquestionável a contratação irregular da prestação de seus serviços (período de 30/09/2018 a 30/11/2020 – conforme sentença trabalhista – f. 03 – peça 21), motivo pelo qual entendo cabível a aplicação de multa administrativa cominada no art. 87, inciso V, alínea 'a'[1], da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Dirceu Urbano Pereira, gestor à época dos fatos.

Acrescente-se que ante a não comprovação da não prestação dos serviços, deixo de determinar a devolução dos valores pagos de forma irregular.

No que tange às contratações via credenciamento feitas pelo Município de Jataizinho e que geraram significativo incremento nos gastos com pessoal remunerados por RPA, entendo que, de fato, há outras formas de contratação a serem utilizadas antes do credenciamento optado pelo Município.

Não se olvida que o ano de 2021 ainda sofria os reflexos da Lei Federal 173/20, mas essa normativa não pode servir para regularizar contratações realizadas de forma a afrontar disposições constitucionais, em especial as contratações que se perpetuaram no tempo.

Ressalto apenas que, em sua maioria, o incremento se deu para demandas na área de saúde e que, a meu ver, podem ser, de forma excepcional, relevadas.

Todavia, entendo prudente que o Município seja alertado de que as contratações assim realizadas são inadequadas quando feitas de maneira permanente sem que se demonstre que as formas constitucionais de contratação tenham sido aplicadas e cabalmente demonstradas terem sido frustradas.

Com isso, considerando que restou demonstrado que o credenciamento se estendeu além do tempo que seria suficiente para organização da administração para contratar de forma regular novos servidores, não acompanho a

---

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84F.Q

proposta de aplicação de multa administrativa, entendo mais profícua a expedição de determinação para saneamento da questão.

No que diz respeito à proposta de Auditoria feita pelo MPC, entendo prudente que esta Corte tome as medidas necessárias para que seja feito um levantamento dos pagamentos para funcionários informais 'admitidos' pelo Município de Jataizinho. Logo, acompanho a proposta de realização de Auditoria *in loco* ou de outra forma de levantamento que a Presidência entenda mais eficaz.

Por fim, compreendo que cabe um destaque para o fato de na demanda trabalhista (peça 03) ser Procurador do senhor Bruno Gomes Alves dos Santos o Advogado Jordan Rogatte de Moura, que solicitou o reconhecimento do vínculo trabalhista irregular feito pelo Município de Jataizinho no período de 10/02/2018 a 05/12/2020, cujo Prefeito era o senhor Dirceu Urbano Pereira.

Entretanto, embora o ex-Prefeito não tenha apresentado manifestação nos autos perante este Tribunal, requereu que as comunicações dos atos processuais aqui externados sejam feitas ao seu Procurador conforme os instrumentos de procuração juntados aos autos, ao Advogado Jordan Rogatte de Moura, o mesmo patrono da causa trabalhista que demonstrou que o ex-Prefeito foi responsável pela contratação irregular.

Penso haver aqui uma incompatibilidade para atuar na causa perante este Tribunal. Ora, se ao defender o senhor Bruno o Advogado comprovou que o senhor Dirceu agiu de forma irregular, como poderia defendê-lo das mesmas irregularidades a ele atribuídas perante este Tribunal de Contas?

Em que pese apenas constar as Procurações e não constar qualquer manifestação de mérito assinada pelo advogado, este Tribunal, ao tomar conhecimento de um patrocínio incompatível, temos o dever de ofício de relatá-lo à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, para conhecimento.

Dessa forma, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar procedente a Representação;

- determinar a aplicação de multa administrativa cominada no art. 87, inciso V, alínea 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Dirceu Urbano Pereira, ante a contratação irregular do senhor Bruno Gomes Alves dos Santos;

- determinar ao Município de Jataizinho que adote medidas visando regularizar a situação da perpetuação de contratos pagos via RPA no exercício de 2021. Tal determinação será acompanhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a qual deverá realizar levantamento no prazo de 180 dias para verificação da situação (observando as medidas adotadas e seu grau de eficácia);

- encaminhar o feito à Presidência da Casa para que avalie a forma mais eficaz de fazer um levantamento dos pagamentos para funcionários informais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84F.Q

'admitidos' pelo Município de Jataizinho, delimitando o período que entender necessário;

- encaminhar cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná para conhecimento e avaliação de possível incompatibilidade do patrocínio da causa trabalhista e da causa perante esta Corte de Contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a Representação;

II - determinar a aplicação de multa administrativa cominada no art. 87, inciso V, alínea 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Dirceu Urbano Pereira, ante a contratação irregular do senhor Bruno Gomes Alves dos Santos;

III - determinar ao Município de Jataizinho que adote medidas visando regularizar a situação da perpetuação de contratos pagos via RPA no exercício de 2021. Tal determinação será acompanhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a qual deverá realizar levantamento no prazo de 180 dias para verificação da situação (observando as medidas adotadas e seu grau de eficácia);

IV - encaminhar o feito à Presidência da Casa para que avalie a forma mais eficaz de fazer um levantamento dos pagamentos para funcionários informais 'admitidos' pelo Município de Jataizinho, delimitando o período que entender necessário;

V - encaminhar cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná para conhecimento e avaliação de possível incompatibilidade do patrocínio da causa trabalhista e da causa perante esta Corte de Contas;

VI - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84F.Q

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84F.Q